



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

C3MISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER N.º 14/2021

I. Exposição da Matéria:

Trata-se de Projeto de Lei n. 034/2021, de autoria do Poder Executivo, com ementa *"Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Mandaguáçu; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências."*

Em sua mensagem, o Prefeito esclarece que a instituição do regime complementar deve ser realizada por todos os entes federativos que possuem regime próprio de previdência social. E que tal instituição deve ocorrer em até dois anos da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103 de 12 de novembro de 2019.

Apresentado a proposta, em primeira reunião desta Comissão, deliberou-se para, preliminarmente, expedir ofício ao Presidente do Conselho Municipal da Previdência para que o conselho da Autarquia manifestasse sobre a proposta ora apresentada, sendo favorável ou não ao projeto, além de informações pertinentes, a fim de evitar arguições de nulidades futuras.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

Em resposta, o Presidente do Conselho acrescentou que a instituição do referido sistema é necessária para que não haja o risco de terem o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) suspenso e então, perder recursos federais. Por esta razão que os membros do Conselho votaram a favor da proposição. Encaminharam ata com as respectivas assinaturas.

É o relatório.

II. Análise e Voto do Relator:

Inicialmente, conforme regra prevista no art. 50, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Redação manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de leis, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Acerca da proposta apresentada verifica-se que a mesma possui boa técnica legislativa, não havendo reparos a serem feitos. Quanto à conformidade legal e constitucional da proposição, constata-se presentes as condições legais para sua tramitação regular perante esta Casa de Leis.

É sabido que a Emenda Constitucional 103/2019 trouxe no cenário nacional a chamada Reforma Previdenciária, que introduziu profundas alterações nas regras de aposentadoria e de pensão por morte.

No entanto, tais alterações, ainda que constitucionais, não são automaticamente aplicáveis na esfera municipal, assim também na esfera estadual, de maneira que quaisquer benefícios previdenciários continuam sendo concedidos sob o regramento da lei local.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

Segundo o disposto no artigo 40, inciso III, da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional n. 103 de 2019, os estados e municípios devem implementar as idades mínimas de aposentadoria (regras permanentes) por meio de emenda às Constituições Estaduais (no caso dos estados) ou emenda às leis orgânicas (no caso dos Municípios), observados o tempo de contribuição e demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

No que se refere ao regime de previdência complementar o § 14 do referido artigo 40 da Constituição Federal assim dispôs:

“Art. 40 (...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

No município, o RPPS é regulamentado pela Lei n. 1420/2004.

Quanto a iniciativa resta adequada, pois conforme disposto no § 14 do art. 40 da CF, cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa para a propositura que verse sobre a instituição do regime de previdência complementar.

Veja-se que o § 15 do mesmo artigo exige que o regime ofereça plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observando o



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

disposto no art. 202 da Constituição Federal. Neste aspecto, observa-se que o artigo 8º do projeto está em conformidade com essa exigência constitucional.

Por todo o exposto, voto favorável à admissibilidade e tramitação regular do projeto.

III. Decisão da Comissão

Os demais membros integrantes da Comissão votam com o relator.

IV. Parecer Final

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação vota pela tramitação regular do Projeto de Lei em análise e sua posterior aprovação.

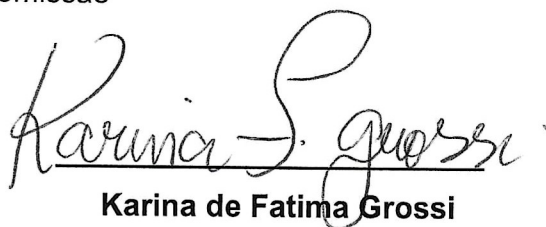
Mandaguáçu, 01 de setembro de 2021.



Morandir Marassi
Presidente da Comissão



João Ramos Costa
Membro



Karina de Fatima Grossi
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER N.º 15/2021

I. Exposição da Matéria:

Trata-se de Projeto de Lei nº 038/2021, cuja ementa "*Autoriza o Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar no corrente exercício financeiro e dá outras providências.*"

II. Voto do Relator:

De acordo com a regra contida no art. 50 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pela Lei Orgânica do Município, além dos artigos 17, inciso I, da Constituição Estadual, e 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária é privativa do Prefeito Municipal.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, o que vai de encontro com o artigo 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, além do artigo 156, § 2º do Regimento Interno da Câmara, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

Quanto a abertura dos créditos suplementares e especiais, destarte que dependem da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Em face do exposto, entendo que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de crédito adicional suplementar supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, este Relator nada tem a opor à admissibilidade e tramitação do projeto em estudo e, posterior aprovação,



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br

contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

Ressalta-se, todavia, que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

III. Decisão da Comissão

Os demais membros integrantes da Comissão votam com o relator.

IV. Parecer Final

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação opina pela tramitação regular do Projeto de Lei em análise e sua posterior aprovação.

Mandaguáçu, 01 de setembro de 2021.

Morandir Marassi

Presidente/Relator da Comissão

João Ramos Costa

Membro

Karina de Fatima Grossi

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER N.º 16/2021

I. Exposição da Matéria:

Trata-se de Projeto de Lei nº 035/2021, cuja ementa “*Denomina “João Vicente Pereira” a ponte existente na servidão de passagem sobre o Ribeirão Atlântico e que interliga o distrito de Pulinópolis à Estrada 150, neste Município de Mandaguáçu (PR), nos termos do artigo 33, VI, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências*”.

II. Voto do Relator:

De acordo com a regra contida no art. 50 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Em data de 30/08/2021 o Projeto de Lei n. 35/2021 foi lido em plenário e encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua admissibilidade e tramitação.

Pois bem, o projeto veio instruído da mensagem do Prefeito, biografia assinada por descendente do Sr. João Vicente Pereira, certidão de óbito e no dia 31/08/2021 foi juntado ao projeto ofício do Departamento de geoprocessamento e cadastro, subscrito pelo servidor João Renato Antoniazzi, por meio do qual



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmandaguacu.pr.gov.br

contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

informou que não o Sr. João Vicente Pereira, não teve nenhuma homenagem na municipalidade.

Dito isto, verifica-se que autor do projeto fez por encaminhar os documentos exigidos, atendendo assim o disposto no artigo 8º, inciso I e artigo 10, incisos I, II e VI, ambos da Lei Municipal nº 1807/2012, ficando dispensada a exigência prevista no inciso IV em razão de que a ponte que servirá como homenagem ser de conhecimento público.

No que se refere ao projeto em estudo, o mesmo é admissível, eis que a matéria nele contida é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, nos termos do art. 33, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Mandaguáçu. Não fere preceitos de ordem constitucional e legal e atende as normas técnicas legislativas das proposições em geral.

Por sua vez, de acordo com o art. 9º, inciso XXXIII da Lei Orgânica do Município e art. 92, inciso XXIII do Regimento Interno do Poder Legislativo, compete privativamente à Câmara Municipal conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara, observado o art. 7º, IV da Lei Orgânica.

Portanto, embora seja de iniciativa privativa do Executivo Municipal a denominação de próprios e logradouros, passa pelo crivo da Câmara que irá analisar e verificar a viabilidade ou não da concessão da homenagem pretendida.

De acordo com a proposição e sua justificativa, verifica-se que a mesma é oportuna, considerando que tem por objetivo fazer justa homenagem ao saudoso senhor João Vicente Pereira, pioneiro deste município e colaborador financeiro e intelectual para o crescimento e desenvolvimento da sociedade, conforme narrado em sua breve biografia.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.cmmmandaguacu.pr.gov.br

contato@cmmmandaguacu.pr.gov.br

III. Decisão da Comissão

Os demais membros integrantes da Comissão votam com o relator.

IV. Parecer Final

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação opina pela tramitação regular do Projeto de Lei em análise e sua posterior aprovação.

Mandaguáçu, 01 de setembro de 2021.

Morandir Marassi

Presidente/Relator da Comissão

João Ramos Costa

Membro

Karina de Fatima Grossi

Membro